

INQUÉRITO N.º 582/94

COMARCA DE PESO DA RÉGUA

CÍRCULO JUDICIAL DE LAMEGO

Procurador da República

Dr. Pedro

Interesses Difusos

Inquérito n.º 582/94**Comarca de Peso da Régua**

I — Tiveram início os presentes autos com base numa queixa da A a qual, ao abrigo do disposto nos artigos 66.º, n.º 3 da Constituição da República Portuguesa, 6.º e 7.º da Lei n.º 10/87, denunciou à Procuradoria Geral da República a existência de situações de “grave degradação do ambiente e actividade criminosa em oito lixeiras situadas em Portugal Continental”, entre as quais a que é objecto do presente inquérito — lixeira de Godim, comarca de Peso da Régua.

As situações de facto retratadas no dossier da A que acompanhou aquela participação são as descritas a fls. 15 dos presentes autos, referente à situação de deposição de resíduos sólidos urbanos do concelho de Peso da Régua.

Em síntese foram denunciados os seguintes factos:

- A lixeira situa-se no talude da margem direita do Rio Douro, distando menos de 5 metros do leito de estiagem (ou leito menor);
- Não tem qualquer impermeabilização, nem drenagem e tratamento de lixiviados;
- Por via disso o Rio Douro é fortemente contaminado;
- A lixeira não tem vedação - apenas um muro junto à estrada —, mas como não tem guarda e a entrada não se encontra obstruída, torna-se fácil o acesso de veículos, pessoas e animais;
- O lixo encontra-se em combustão lenta, formando fumos que se sentem junto às habitações mais próximas;
- A massa de lixo é bastante compacta, o que aumenta o risco de explosões por ausência de drenagem do biogás.

Procedeu-se a inquérito com vista ao apuramento dos factos ilícitos e seus responsáveis.

Foram considerados os seguintes aspectos fundamentais:

1. A investigação alargou-se à matéria contra-ordenacional, dado se verificar concurso com factos típicos integradores de ilícito criminal;
2. Optou-se por balizar temporalmente a investigação nos últimos cinco anos, tendo em perspectiva o prazo prescricional de cinco anos correspondente aos vários tipos legais de crimes em causa — perigo de incêndio, previsto e punido pelo artigos 254.º do Código Penal e 22.º da Lei n.º 19/86, de 19 de Julho; e de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º, n.º 4, do mesmo diploma.
3. Ponderou-se também, nesta decisão a circunstância de a génese e a subsistência do problema se situarem em executivos camarários sucessivos.

Foram efectuadas as diligências de investigação julgadas necessárias com recolha de prova, documentação e informação relativos à génese da lixeira em causa, detentores e responsáveis pela mesma ao longo dos anos, soluções técnicas preconizadas e implementadas e dificuldades financeiras ou tecnológicas para a resolução do problema.

Solicitou-se à Direcção Geral do Ambiente (DGA) a realização perícia para apuramento das características da lixeira, composição dos lixos, situação, grau de contaminação da água a montante e a jusante, e grau de qualidade do ar.

II — Do conjunto das diligências efectuadas apurou-se em síntese o seguinte:

A — A perícia da Direcção Geral do Ambiente veio confirmar, de um modo geral, os dados de facto descritos na participação da A . Cumpre no entanto destacar algumas divergências, relevantes, inclusive, do ponto de vista da qualificação jurídico criminal.

Assim apurou-se que as áreas populacionais mais próximas são, respectivamente, para o lado montante um pequeno aglomerado, Carvalho, a cerca de 600 metros, e para jusante, a povoação de Caldas de Moledo, a cerca de 350 metros.

A casa habitada mais próxima situa-se a cerca de 300 metros para jusante, à entrada das caldas de Moledo — ponto 1.1 do relatório do exame pericial apenso.

Em redor da lixeira não existem áreas florestais, nem instalações facilmente inflamáveis — ponto I.2, do referido relatório.

B — Quanto à contaminação da água foram as seguintes as conclusões mais relevantes do relatório pericial:

— Há contaminação das águas do Rio Douro

— Esta contaminação deverá ser devida à descarga de efluentes na zona da cidade de Peso da Régua e também devido à drenagem natural da lixeira (ponto II. 6);

— Não foi detectada a existência de águas subterrâneas utilizáveis nas proximidades da lixeira (ponto II. 7);

— A comprovada existência de contaminação bacteriológica das águas do rio, próximo do local, constitui um risco para a saúde pública, caso estas águas sejam de qualquer modo ingeridas pelo homem ou utilizadas em actividades de recreio com contacto directo.

O grau de prejuízo para a saúde humana não é possível de determinar, sendo que se determinaram parâmetros indicadores de contaminação bacteriológica, que indicam apenas a probabilidade de ocorrência de agentes causadores de doença de natureza hídrica (ponto II. 9);

— Não se dispõe de elementos para inferir se a contaminação detectada é susceptível de causar a morte de animais úteis ao homem. No entanto a situação de risco para a saúde humana pode também ser extensível aos animais (ponto II. 10);

— As águas do Rio Douro são utilizadas pelo homem para vários fins: navegação, produção de energia eléctrica, como origem de abastecimento, pesca, utilização recreativa, com ou sem contacto directo, etc.

C — No que concerne á qualidade do ar há que realçar as seguintes conclusões do relatório da Direcção Geral do Ambiente:

— A lixeira encontra-se em auto-combustão, com formação de fumos espessos esbranquiçados de cheiro nauseabundo característico;

Não foi determinado, nem avaliado o grau de poluição atmosférica, por falta de equipamento adequado para o efeito pretendido, sendo aliás desconhecida, segundo a Direcção Geral do Ambiente outra entidade que disponha de meios adequados para efectuar tais medições.

D — Das diligências efectuadas junto da Câmara Municipal de Peso da Régua (CMPR) e da recolha de documentação e informação efectuadas apuraram-se, em resumo os seguintes factos mais relevantes:

A lixeira em causa encontra-se situada na localidade de Godim há mais de vinte anos, tendo começado ali a ser depositados resíduos sólidos de uma forma espontânea pelas populações;

Não há na Câmara Municipal de Peso da Régua quaisquer registos ou deliberações que documentem a data em que começaram ali a ser depositados os resíduos do concelho.

Foi oportunamente efectuada na Câmara Municipal de Peso da Régua uma pesquisa dessa documentação, com vista à recolha de elementos para contestação de uma acção proposta pelos proprietários dos terrenos onde se encontra a lixeira contra a Câmara Municipal de Peso da Régua.

Tal busca resultou infrutífera.

Desde 1990 o actual executivo da Câmara Municipal de Peso da Régua vem desenvolvendo diligências com vista à resolução do problema do depósito dos resíduos urbanos do concelho e subsequente selagem da lixeira.

O problema apresenta, no entanto, algumas condicionantes específicas, que implicam dificuldades várias e morosidade na sua resolução:

— A gestão dos resíduos sólidos urbanos de um concelho com a dimensão de Peso da Régua e, sobretudo com as suas características orográficas, implica sempre uma solução inter-municipal. Isto quer se opte por um aterro sanitário, por uma central de combustagem ou por uma central de incineração;

— Qualquer outra solução alternativa imediata teria uma viabilidade reduzida a um prazo de três a cinco anos, o que, atentas as condicionantes actuais para a

construção de um aterro sanitário, determinaria encargos financeiros inoportáveis para a autarquia,

— Acresce que só pela' via da associação de municípios se obtém o apoio financeiro do governo central, indispensável para a concretização de um projecto desta envergadura;

— Finalmente as características orográficas do concelho de Peso da Régua implicam que o ónus da construção de um aterro sanitário incida sobre outro concelho, o que mais reforça a necessidade da solução inter-municipal.

Tendo presentes estas condicionantes a Câmara Municipal de Peso da Régua constituiu com outros municípios — Alijó, Mesão Frio, Murça, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Real —, em 1990, a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte (AMVDN), que, logo após a sua constituição tomou a si o processo de reformulação dos procedimentos de gestão de resíduos sólidos urbanos em todos os municípios integrantes, incluindo o de Peso da Régua.

Do processo e cronologia do seu desenvolvimento tratam os documentos de fls. 93 a 138 que aqui se dão por inteiramente reproduzidos.

A reter, porém, por mais relevantes para a análise do caso *sub judice*, as seguintes factos:

Após estudo prévio de caracterização dos resíduos sólidos urbanos, análise de localização e análise técnico económica das alternativas de tratamento possíveis, que decorreu no ano de 1991, a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte deliberou em Outubro de 1991 aprovar o processo de compostagem como solução de tratamento — vd. acta de fls. 105;

O estudo prévio efectuado nesse sentido foi distribuído e estudado nas reuniões de Janeiro e Fevereiro de 1992 — vd. fls. 108 e 113;

Por terem surgido novas dados a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte analisou em Abril de 1992 outro tipo de solução para tratamento dos RSU (resíduos sólidos urbanos) — vd. fls. 115;

Em Junho de 1992 revogou a sua anterior deliberação optando pela instalação de uma unidade de incineração — vd. fls. 117;

Em Dezembro desse ano foi aprovado processo de concurso, e em Janeiro de 1993 foi lançado o processo de concurso internacional, tendo sido adjudicada a gestão da futura unidade de incineração a um consórcio formado pela firma francesa *Streichenberger Energie Services* e pela portuguesa *Resin*, tendo sido celebrado um contrato de exploração em Julho de 1993 — vd. fls. 119, 126,e 128;

Já na fase de estudos vários para concepção e construção da unidade de incineração e candidatura no âmbito dos projectos Feder 1994, e face à não receptividade da solução de tratamento proposta da parte da Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Naturais, e do Ministério do Planeamento e Administração do Território, a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte deliberou, em

Setembro de 1994, solicitar ao consórcio internacional atrás referido, no âmbito do contrato de assistência técnica, o estudo necessário para a solução do aterro sanitário.

O estudo foi apresentado em Novembro de 1994, tendo sido solicitado parecer à Direcção Geral do Ambiente — vd. fls. 136 e 137.

Em Janeiro de 1995 a Direcção Geral do Ambiente emitiu parecer no sentido da construção de um único aterro sanitário — vd. fls. 138;

Em Março de 1995 a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte optou definitivamente pela construção de um único aterro sanitário inter-municipal, a localizar na área do concelho de Vila Real.

Posteriormente e já em 26 de Maio de 1995 foi celebrado um protocolo de colaboração entre a Associação de Municípios do Vale do Douro-Norte e a Comissão de Coordenação da Região Norte, tendo sido decidido um financiamento a 75% a fundo perdido, no âmbito do programa “PRODOURO”, para construção do referido aterro sanitário — vd. fls. 183 e seguintes.

O projecto técnico está já em fase de execução, prevendo-se a selagem da lixeira de Peso da Régua, com carácter prioritário, para o início do ano de 1996.

III — Do enquadramento jurídico-criminal dos factos:

Como é sabido a responsabilidade pela recolha, transporte e eliminação ou tratamento de resíduos sólidos urbanos cabe à Câmara Municipal em cuja área de jurisdição sejam produzidos — artigo 3.º, n.º 3, alínea *d*), do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro.

No caso *sub judice*, verificando-se a drenagem, sem qualquer tipo de tratamento, das águas lixiviantes para um curso de água — Rio Douro — cujas águas são potencialmente destinadas a utilizações humanas ou de animais úteis ao homem, temos um situação que poderá configurar um crime de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º, n.º 4, do Código Penal.

Por outro lado a falta de cobertura integral e permanente da lixeira, a ausência de vedação total, a inexistência de uma zona envolvente que isole a lixeira das zonas arbóreas, a ausência de drenagem de biogás, e a própria queima intencional de lixos poderiam configurar uma situação criminosa de perigo de incêndio, previsto e punido pelo artigo 254.º do Código Penal, senão mesmo o crime previsto e punido pelo artigo 2.º da Lei n.º 19/86.

Estas são, aliás, em termos de matéria criminal, as únicas implicações do caso *sub judice*.

Ora como resulta de todo o acervo de matéria fáctica apurada nos autos, e acima descrita em II, A, B, C, e D, parece ser difícil a imputação, mesmo a título de negligência, de responsabilidade criminal a qualquer um dos executivos que presidiram aos destinos da Câmara Municipal de Peso da Régua nos últimos cinco anos.

Na verdade o crime de contaminação e envenenamento de água, previsto e punido pelo artigo 269.º do Código Penal, constitui um crime contra a saúde e não um crime ambiental puro.

O respectivo legal prevê a acção em três modalidades: no n.º 1 prevê-se a acção dolosa com perigo doloso, no n.º 3 a acção dolosa com perigo negligente; e, no n.º 4 a acção negligente — vd. neste sentido, Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado*, 7.ª ed., pág. 598.

Como é evidente, atentos os factos apurados, o caso *sub judice* apenas se poderá reconduzir à hipótese do n.º 4 — acção negligente.

Necessário é pois apurar se os responsáveis camarários, atentas as circunstancias, actuaram com o cuidado e diligência que objectivamente lhes era imposto e devido.

A resposta, conforme resulta do exposto em II, D, não poderá de deixar de ser afirmativa.

Os dois últimos executivos camarários foram exercendo a diligência possível para a resolução do problema, não lhes sendo exigível, atentas as condicionantes atrás referidas em II, que procedessem à selagem da lixeira sem primeiro assegurarem a efectivação de uma alternativa para a resolução do problema dos resíduos sólidos urbanos do concelho.

Ora, no caso *sub judice*, a única forma de evitar a contaminação das águas do Rio Douro e todas as demais infracções ao direito ambiental, passa pela selagem da lixeira, processo complexo e moroso, pelas razões já atrás expostas, mas que se encontra em fase de execução.

Estas considerações valem também para o imputado crime de incêndio, sempre na forma de acção negligente, sendo de acrescentar que, segundo o relatório pericial, em redor da lixeira nem sequer existem áreas florestais ou instalações facilmente inflamáveis.

Termos em que se entende não ser de imputar, mesmo a título de negligência, responsabilidade criminal pelos factos apurados a qualquer um dos membros integrantes dos executivos camarários de Peso da Régua nos últimos cinco anos.

Em face de tudo o exposto, e nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, determina-se o arquivamento dos presentes autos.

Notifique — artigo 277.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Conexa com a responsabilidade criminal haverá que ajuizar também da responsabilidade pelo chamado ilícito de mera ordenação social, que, tal como atrás referimos, foi objecto da presente investigação nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Atentos, porém, os fundamentos do despacho de arquivamento que antecede, mormente no que concerne à imputação a título de negligência, e visto o disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, entende-se não subsistir tal responsabilidade, pelo que, nesta parte, não se ordena a extracção de quaisquer certidões.

Considerando a facticidade exposta no ponto II do presente despacho, designadamente a o protocolo com a Comissão de Coordenação da Região Norte, no âmbito do programa PRODOURO, e com vista a acompanhar a sua execução, bem como o processo de selagem da lixeira de Peso da Régua, extraia certidão deste despacho, bem como da documentação de fls. 183 a 188, que autuará como processo administrativo nesta Procuradoria.

Remeta certidão deste despacho ao Gabinete do Ex.^{mo} Conselheiro Procurador-Geral da República.

Processado por computador e por mim revisto — artigo 94.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Lamego, 14 de Julho de 1995

Pedro

Interesses Difusos